



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11831.003777/2003-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1803-002.265 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** CSLL - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DURAFLORES S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. GLOSA. DIREITO CREDITÓRIO ADICIONAL. NÃO RECONHECIMENTO.

Estando correta a glosa procedida pela repartição de origem, não se reconhece direito creditório adicional pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Deve, porém, a repartição de origem, ao efetuar a cobrança dos débitos em aberto deste processo, considerar a existência do pagamento de fls. 103, abatendo-o do exigido com multa de mora (fls. 52 e 54).

*(assinado digitalmente)*

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ricardo Diefenthaler.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 86 e 87):

Em 15/05/2003, a contribuinte apresentou DCOMP (fls. 01/02), objetivando o aproveitamento de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 635.858,51, para compensação de débitos do mesmo tributo.

Em 05/05/2008, a Diort/Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 44/48) HOMOLOGANDO EM PARTE as compensações declaradas em DCOMP, no montante de R\$ 274.782,95 (valor original de R\$ 372.096,86, subtraído das compensações já efetuadas nos PA de 05 e 06 do ano-calendário de 2002). A homologação parcial das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

*· O montante de R\$ 263.761,64, referente ao PA de 01/2001, foi desconsiderado, pois foi objeto de ação judicial, cujo julgamento ainda não transitou em julgado (MS nº 98.0017247-5 – 3ª TRF).*

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 08/05/2008 (fl. 49) e dela recorreu a esta DRJ em 05/06/2008 (fls. 68/75). As alegações da impugnantante são resumidas a seguir.

*· Impetrou o MS nº 98.0017247-5 no TRF da 3ª Região insurgindo-se contra o disposto no art. 41 do decreto nº 332/91, o qual trata do expurgo do IPC para o cálculo do BTNF (correção monetária do balanço);*

*· Obteve liminar, de modo que, no ano-calendário de 1997, a contribuinte poderia apurar a CSLL sem as restrições do referido Decreto. Essa prerrogativa gerou crédito à interessada, por ter recolhido antecipadamente a maior as estimativas de CSLL;*

*· O mencionado crédito é que foi utilizado para a dedução da CSLL a pagar do PA de 01/2001, no montante de R\$ 263.761,64, o qual foi glosado pela autoridade fiscal;*

*· Entende correta citada glosa, uma vez que a decisão ainda não transitou em julgado, mas não concorda com a cobrança das compensações não homologadas por meio de Aviso de Cobrança;*

*· Os valores contidos na mencionada Carta deveriam estar com a exigibilidade suspensa, em virtude de apresentação de manifestação de inconformidade;*

*· Requer o deferimento de seu pleito, com a homologação das compensações declaradas em DCOMP.*

2. A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 85):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo da CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 24/08/2010 (fls. 90-verso), a tempo, em 23/09/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 91 a 95, instruído com os documentos de fls. 96 a 103, nele afirmando haver recolhido, em 30/06/2008, o valor de R\$ 263.761,64, anteriormente glosado, sem o acréscimo de multa de mora, na forma do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em mesa para julgamento.

**Voto**

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Toda a questão discutida no presente processo gira acerca do valor de R\$ 263.761,64, constante da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do mês de janeiro de 2001, e que compôs o saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2001, glosado, nessa parte, pela repartição de origem (fls. 21):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FL. 120 TRIBUTÁRIO:	
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL			
DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.8		Pagina: 001	
43.059.559/0001-08 - 1º Trimestre / 2001			
Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.004/91759357			
-----			
<b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>			
-----			
GRUPO DE TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO			
CÓDIGO DE RECEITA : 2484-1			
DENOMINAÇÃO : CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimati			
PERIODICIDADE : Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Jan/01		
DÉBITO APURADO	545.089,46		
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTOS COM DARF	281.328,02		
- PAGAMENTOS COM TDA	0,00		
- COMPENSAÇÃO COM DARF	0,00		
- COMPENSAÇÃO SEM DARF	0,00		
- PARCELAMENTO	0,00		
- SUSPENSÃO	263.761,64		
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	545.089,66		
SALDO A PAGAR	0,00		
SALDO A PAGAR SEM QUOTAS			
-----			
<b>Débito Apurado-R\$</b>	<b>Total:</b>	<b>545.089,46</b>	
-----			
Total de Contribuição Social Mensal, apurada com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações.			
TOTAL.....: 545.089,46			
-----			
<b>Pagamentos com DARF-R\$</b>	<b>Total:</b>	<b>281.328,02</b>	
-----			
Releção de DARF Vinculados ao Débito			
Período	Código	Data de	Número de
Apuração	CNPJ	Receita	Vencimento
			Referência
			Valor
			Principal
			Valor Pago
			do Débito
31/01/2001	43.059.559/0001-08	2484	28/02/2001
			3.716,96
			3.716,96
31/01/2001	43.059.559/0001-08	2484	28/02/2001
			277.611,06
			277.611,06
-----			
<b>Suspensão-R\$</b>	<b>Total:</b>	<b>263.761,64</b>	
-----			
Valor Suspenso do Débito: 263.761,64 Nº do Processo: 980017247-5			
Motivo da Suspensão: Liminar em Mandado de Segurança			
Seção: SP Vara: 17 Com Depósito: Não			
Município.....:SAO PAULO UF: SP			

5. Referido saldo negativo do ano-calendário de 2001, por sua vez, foi indicado como direito creditório na Declaração de Compensação apresentada em 15/05/2003 (fls. 1 e 2).
6. Na realidade, embora tenha indicado o valor de R\$ 263.761,64 como débito suspenso, pretendeu a ora Recorrente compensar parte da estimativa de janeiro de 2001 com suposto direito creditório que entendia ter direito relativamente a ação judicial referente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (IPC-BTNF – Lei nº 8.200, de 1991).
7. Em seu Recurso, afirma a Recorrente haver recolhido, em 30/06/2008, o valor de R\$ 263.761,64, anteriormente glosado, sem o acréscimo de multa de mora, na forma do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996 (fls. 94).
8. Há, aqui, uma pequena confusão de sua parte.
9. O valor recolhido em 30/06/2008 não tem qualquer vinculação com o discutido na mencionada ação judicial, a não ser quanto ao valor.
10. Veja-se o que a própria Recorrente afirma em seu arrazoado (fls. 94):

Inicialmente, não lhe foi concedida medida liminar, razão que, sob protesto, recolheu a CSLL, nos termos determinado pelo MAJUR.

Ocorre que, posteriormente, obteve sentença favorável em que a autoridade impetrada se abstivesse de autuar a Recorrente por calcular a CSLL em desconformidade com o art. 41 do Dec. 332/91.

11. Assim, não há, de sua parte, qualquer débito a ser recolhido referente àquela ação judicial (exercício de 1998, ano-calendário de 1997).
12. O débito que é devido diz respeito à própria estimativa do mês de janeiro de 2001, indevidamente compensada, em DCTF (tela anterior), com suposto direito creditório que entendia ter direito relativamente a ação judicial referente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (IPC-BTNF – Lei nº 8.200, de 1991).
13. Tanto assim é que, do próprio pagamento efetuado de fls. 103, consta, como data de vencimento, a mesma data de vencimento da estimativa de janeiro de 2001 (28/02/2001) e, como código de receita, o código de estimativa de CSLL (2484):

